SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203639 - SP (2026/0091402-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCIVAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente o fundamento da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Teses de julgamento:

É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente o fundamento do decisório agravado, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 3.166.020/MA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.916.271/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Documento eletrônico VDA60216722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 10cf46a9-b6a4-4ad6-b90a-aee8efc93288

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 10cf46a9-b6a4-4ad6-b90a-aee8efc93288

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203639 - SP (2026/0091402-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCIVAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente o fundamento da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento:

É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente o fundamento do decisório agravado, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60216726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:28
Código de Controle do Documento: 922727f3-8f70-4521-ad2e-efd362ef4671

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.166.020/MA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.916.271/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIVAL BISPO DOS SANTOS, em face da decisão do Eminente Ministro Presidente desta Corte, na qual não conheceu do recurso:

> *"Por meio da análise do recurso de LUCIVAL BISPO DOS SANTOS, verifica-se que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos de lei local.*
>
> *O STJ já decidiu incidir, nestes casos, o óbice da aqui Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia, uma vez que não é cabível a interposição de Recurso Especial alegando ofensa ou interpretação divergente de dispositivo de lei estadual ou municipal.*
>
> *[...]*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."* (fl. 119)

A defesa reitera as questões meritórias alegadas no recurso especial, buscando o afastamento da falta grave.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, em parecer de fls. 145/150.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como visto na decisão atacada, o recurso não foi conhecido pelo óbice da Súmula n. 280/STF, em virtude do apontamento no recurso especial de ofensa à lei estadual.

Todavia, esse fundamento não foi infirmado nas razões do presente recurso, pois o agravante não teceu considerações a esse respeito.

Desse modo, aplicável, os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, que consideram ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60216726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:28
Código de Controle do Documento: 922727f3-8f70-4521-ad2e-efd362ef4671

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência da Súmula n. 182/STJ. negativa de seguimento. ausência de interposição de agravo interno perante o tribunal de origem. Agravo regimental desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, a qual: (i) negou seguimento ao recurso especial com base no Tema 280 do STF; e (ii) inadmitiu o apelo especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *2. A agravante sustenta ter demonstrado que a controvérsia não demanda revolvimento de fatos e provas, mas apenas revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas, e afirma que o recurso especial versa matéria infraconstitucional, não contaminada pela negativa de seguimento fundada no Tema 280 do STF. Requer o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal a quo, notadamente a aplicação da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *4. A questão em discussão também consiste em saber se cabia à defesa interpor agravo interno na origem para impugnar o segmento da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I e III, do CPC, conforme o § 2º do mesmo dispositivo.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A ausência de impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.*
>
> *6. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade; a impugnação parcial é insuficiente, conforme orientação da Corte Especial do STJ.*
>
> *7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar, de forma específica e mediante cotejo analítico com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a pretensão de reforma não demanda reexame do conjunto fático-probatório; alegações genéricas de revaloração jurídica não suprem tal exigência.*
>
> *8. Em relação ao segmento da decisão de origem que nega seguimento com base no Tema 280 do STF, cabia agravo interno na Corte a quo, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, providência não adotada pela defesa.*

Documento eletrônico VDA60216726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:28
Código de Controle do Documento: 922727f3-8f70-4521-ad2e-efd362ef4671

9. É inviável suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem deve ser impugnada de forma específica, concreta e integral, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração de que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas do recurso especial.

3. É cabível agravo interno na origem contra o segmento da decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I e III, do CPC, conforme o § 2º do mesmo artigo.

4. A deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial não pode ser sanada em agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, § 2º; CPC, art. 932, III; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; STF, Tema 280 (repercussão geral) Jurisprudência relevante citada:STJ, EREsp no AREsp n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 3.110.369/BA, j. 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 e STJ, AgRg no AREsp n. 2.663.099/PA, j. 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.

(AgRg no AREsp n. 3.166.020/MA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF.

3. Nas razões do presente recurso, o agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.916.271/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Documento eletrônico VDA60216726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:28
Código de Controle do Documento: 922727f3-8f70-4521-ad2e-efd362ef4671

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:28
Código de Controle do Documento: 922727f3-8f70-4521-ad2e-efd362ef4671

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0091402-0

AgRg no AREsp 3.203.639 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073509320258260509 00145366720208260502 145366720208260502 73509320258260509 735093202582605090014536672020826050 2

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIVAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIVAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:53:06
Código de Controle do Documento: E88091C3-6C74-4771-8CF3-6AE99D82F8D4